



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10845.004226/89-05
Recurso nº : RD/302-0.289
Matéria : MANIFESTO
Recorrente : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO REP. P/NAUTILUS AG. MARÍTIMA
LTD A
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 06 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº : CSRF/03-02.774

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA. Não configurada a responsabilidade do transportador pela falta apurada.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO REP. P/ NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 1998

Processo nº : 10845.004226/89-05
Acórdão nº : CSRF/03-02.774

Participaram ainda do presente julgado os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845-004226/89-05
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.774

Recurso nº : RD/302-0.289
Recorrente : CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
Recorrida : Segunda Câmara do Terceiro Conselho
Relator : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Recorre a Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão estampada no Acórdão nº 302-32.701, de 19 de outubro de 1993, da 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, que deu parcial provimento ao seu Recurso Voluntário, cuja Ementa se transcreve:

"Cabe ao transportador a responsabilidade pela falta a que deu causa, no caso, a apurada no costado, vez que o cofre de carga foi descarregado sem lacre.

Aplicável a multa prevista no art. 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro.

A taxa de câmbio a ser utilizada é a da data da ocorrência do fato gerador do tributo, no caso, a data de apuração da falta.

Recurso parcialmente provido."

Trata-se de autuação pela Delegacia da Receita Federal em Santos, exigindo da ora Recorrente o pagamento de Imposto de Importação e a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, por falta de mercadoria (rolamentos) apurada em ato de vistoria oficial aduaneira.

Defendeu-se a Autuada alegando não ter ficado comprovada a responsabilidade do transportador pela falta apurada, porque a mercadoria foi transportada em Container que, embora descarregado com indícios de avaria - sem lacre -, não foram adotadas as cautelas fiscais necessárias para a proteção da carga nas dependências portuárias, até a data da sua desconsolidação.

Insurgiu-se, também, contra a taxa cambial aplicada na conversão da moeda negociada.

No Recurso Voluntário, além de reiterar a argumentação da Impugnação de Lançamento, trouxe outras alegações, tendo levantado preliminar de nulidade da Decisão de primeira

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845-004226/89-05
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.774

instância, por ter sido proferida extemporaneamente, ao arrepio do disposto no art. 550, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Argumentou que ocorreu divergência entre o peso registrado na descarga e o verificado por ocasião vistoria aduaneira, a qual não pode ser de responsabilidade do transportador.

Afirmou, ainda, que a diferença de peso registrada na descarga, ou seja, de 169 kg, pode ser correspondente a outras cargas que vieram acondicionadas dentro do mesmo Container e que foram registradas como avariadas.

Decidindo o feito, a Douta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes fixou a responsabilidade da ora Recorrente apenas pelas faltas correspondentes aos 169, kg a menor, registrado ao costado do navio, mantendo a penalidade aplicada e a taxa cambial aplicada no cálculo dos tributos.

Em Recurso a esta Câmara Superior, apresentado tempestivamente, a Recorrente insiste nas seguintes alegações:

a) Não responsabilidade do transportador por falta de providências acautelatórias pela fiscalização no momento da descarga, ou seja, relacração do Container para proteção da carga entre o momento da descarga e o da desconsolidação da unidade. Reporta-se a diversos Acórdãos, desta Câmara e da própria Câmara recorrida que, no seu entender, são favoráveis à sua tese;

b) A diferença de peso registrada quando da descarga, levando em consideração outras mercadorias descarregadas com avarias do mesmo Container, não permitem que se conclua que a diferença de 169, kg corresponda, unicamente, à mercadoria objeto do presente litígio.

Informa, neste particular, a existência três outros processos fiscais, de nºs. 10845-011858/92-86, 10845-004284/89-01 e 10845-004150/89-37, os quais também se referem a falta de mercadorias, todas transportadas no mesmo Container.

Informa, ainda, que à época o processo de nº 10845-011858/92-86 encontrava-se no Terceiro Conselho de Contribuintes aguardando julgamento e que os outros dois citados já haviam sido objeto de julgamentos pela mesma Segunda Câmara do Terceiro Conselho.

Anexou dossiês com farta documentação a respeito trazendo, dentre outras, as cópias dos Acórdãos nºs. 302-31.789, de 18/04/90, relativa ao processo nº 10845-004284/89-011 e 302-31.782, de 16/04/90, referente ao processo nº 10845-004150/89-37, ambos dando provimento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845-004226/89-05
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.774

aos respectivos recursos, acolhendo a tese da não responsabilidade do transportador por falta de medidas acautelatórias - não relação do Container no momento da descarga.

Afirma, também, que somente a diferença de peso apurada no processo nº 10845-004150/89-37 absorveria, com sobras, a diferença de peso apontada na descarga, da ordem de 169, kg e, desta forma, não pode ser responsabilizada, neste outro processo, pela mesma diferença de peso.

Manifestando-se às fls. 201/203 a Douta Procuradoria propõe a manutenção da Decisão recorrida, reportando-se à fundamentação e às razões expendidas pelo seu Relator.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

PROCESSO Nº 10845-004226/89-05
ACÓRDÃO Nº CSRF/03- 02.774

VOTO

Da análise da farta documentação acostada aos autos, parecem-me acertadas as seguintes conclusões, que norteiam meu posicionamento final sobre o caso:

1. A carga aqui envolvida transportada pelo navio "MOUNT SABANA", entrado no porto de Santos no dia 10/05/89, e diz respeito ao Conhecimento de Transporte nº Y-6 de Yokohama / Santos, consistindo-se de 02 volumes (caixas de madeira), que deveriam pesar **295, kg**, tendo sido encontrados por ocasião da vistoria aduaneira apenas **51, kg**, registrando-se, assim, uma diferença de **234, kg**.

2. A responsabilidade da Recorrente (transportadora marítima) foi limitada, pela Decisão recorrida, sobre falta de mercadoria registrada no costado do navio, ou seja, quando da descarga, limite este que corresponde a **169, kg** (cento e sessenta e nove quilos).

3. Tal mercadoria foi transportada acondicionada no Container prefixo INTU 218034-2, que descarregou em Santos no dia **12/05/89**, tendo sido desconsolidado no dia **15/05/89**.

4. A diferença de peso registrada na descarga, atribuída como de responsabilidade do transportador diz respeito ao Container, com toda a carga nele contida.

5. Pelo processo de **vistoria aduaneira** nº 10845-004284/89-01, foi apurada falta de mercadorias, cuja diferença de peso foi da ordem de 24, kg, constante de 08 volumes (caixas de madeiras), do Conhecimento nº 18 de Yokohama / Santos que, segundo o Manifesto de Carga, estavam acondicionados dentro do mesmo Container.

6. Pelo processo nº 10845-004150/89-37, também de **vistoria aduaneira**, foi apurada falta de mercadoria, cuja diferença de peso foi da ordem de 291, kg constante de 03 volumes (caixas de madeira), relativos ao Conhecimento de Transporte nº Y-4 de Yokohama / Santos e que, conforme o Manifesto mencionado, vieram igualmente transportados no mesmo Container INTU 218034-2.

7. Finalmente, pelo processo de **conferência final de manifesto** nº 10845-011858/92-86, foi constatada, dentre outras, a falta de 03 caixas, referentes ao Conhecimento nº Y-18 de Yokohama / Santos, cujo peso não foi especificado, e que teriam vindo, da mesma forma, no mesmo Container em questão.

Observa-se, desta forma, que as mercadorias apuradas como faltantes, nos diversos processos formados com relação ao mesmo Container INTU 218034-2, apontam uma diferença de peso muito superior ao limite de responsabilidade imposto à Recorrente no presente caso, ou seja, **169, kg**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845-004226/89-05
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03- 02.774

Neste passo, parece-me assistir razão à Recorrente quando afirma que é impossível afirmar que a diferença de peso registrada na descarga e fixada pela Câmara recorrida como sendo de sua responsabilidade seja referente à mercadoria objeto deste processo, até porque a diferença apurada na vistoria aduaneira foi bem superior a tal limite de peso.

A Colenda Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando do julgamento dos dois processos antes mencionados, decidiu, à unanimidade de votos, favoravelmente ao pleito da mesma Recorrente, dando provimento aos respectivos Recursos, conforme Acórdãos nºs 302-31.789 e 302-31.782, ambos de abril de 1990, ao argumento de que não ficou caracterizado o momento em que se deu o extravio da mercadoria em litígio em face da falta de medidas acautelatórias por parte da depositária ao receber o container sem lacre de origem, assim permanecendo até sua desova.

Esse acontecimento, aliado ao fato de que as faltas de outras mercadorias apuradas em processos distintos configuram diferença de peso muito superior ao limite fixado pela Colenda Câmara recorrida, levam-me ao entendimento de que não há como sustentar-se a responsabilidade da empresa transportadora também no presente caso.

Assim acontecendo, conheço do Recurso apresentado tempestivamente para, no mérito, dar-lhe provimento, prejudicados os demais argumentos de Apelação.

Sala das Sessões, 06 de abril de 1998.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator.